

Esta nova filosofia deve, contudo, assumir um carácter de transitoriedade, no sentido de permitir a sua integral implementação pelo ajustamento da actual realidade a esta nova dinâmica. Porém, tais medidas complementares não foram ainda aprovadas, atento o seu elevado grau de complexidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Prorrogação da entrada em vigor

O prazo de entrada em vigor a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 12-A/2000, de 24 de Junho, e 25/2000, de 23 de Agosto, é prorrogado até 30 de Junho de 2001.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 67/2001

de 22 de Fevereiro

O Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, integra, no quadro dos respectivos órgãos e serviços, o Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública como órgão superior de consulta do Governo, ao qual é cometida a missão de reflectir e debater as grandes linhas de orientação no tocante à reforma do Estado e à modernização da Administração e da função pública.

O texto preambular daquela Lei Orgânica faz apelo à necessidade de conferir ao Conselho um cariz representativo e participado pela sociedade civil. E isto deve-se ao facto de os problemas da Administração Pública respeitarem cada vez mais a um leque alargado de actores que extravasam em muito o âmbito restrito dos serviços e organismos públicos.

O presente decreto-lei visa, para além de acautelar essa preocupação no contexto da composição do Conselho, estabelecer a sua natureza e atribuições e o respectivo sistema de funcionamento. Pretende-se, assim, criar um fórum a um tempo ágil e flexível de debate de questões tão relevantes quanto as da organização territorial do Estado, do sistema de estruturação, funcionamento e gestão do serviço público, da política de emprego público, gestão e qualificação dos seus recursos humanos e da operacionalização da sociedade de informação na Administração Pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza e atribuições

O Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública, adiante designado por Conselho, é um órgão superior de consulta do Governo que funciona na directa dependência do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, tendo por missão reflectir e debater as grandes linhas de orientação da reforma do Estado e da modernização da Administração e da função pública, designadamente, nos domínios da:

- a) Organização territorial da Administração do Estado;
- b) Organização, funcionamento e gestão da Administração Pública;
- c) Política de emprego público, gestão e qualificação dos recursos humanos;
- d) Sociedade da informação na Administração Pública.

#### Artigo 2.º

##### Competências

Em ordem à concretização das suas atribuições, compete, em especial, ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sob a forma de pareceres, propostas ou recomendações sobre assuntos relativos às atribuições do Conselho, a solicitação do Governo ou por sua iniciativa;
- b) Proceder ou determinar a realização de investigações e estudos sobre assuntos relativos às atribuições do Conselho.

#### Artigo 3.º

##### Composição

1 — O Conselho é presidido pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa;
- b) Secretário de Estado do Orçamento;
- c) Secretário de Estado da Administração Local;
- d) Secretário-geral do Conselho;
- e) Presidente do Instituto Nacional de Administração;

- f) Presidente do Centro de Estudos de Formação Autárquica;
- g) Presidente do Instituto para a Inovação na Administração do Estado;
- h) Director-geral da Administração Pública;
- i) Inspector-geral da Administração Pública;
- j) Director-geral do Orçamento;
- k) Director-geral das Autarquias Locais;
- l) Director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde;
- m) Director-geral da Administração Educativa;
- n) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- o) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designado pelo respectivo Governo Regional;
- p) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- q) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- r) Seis representantes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública;
- s) Até sete individualidades designadas pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- t) Secretário-geral-adjunto do Conselho, sem direito a voto.

2 — Podem ser convidadas a participar nos trabalhos do Conselho, em função das matérias a abordar, individualidades não referidas no número precedente.

3 — O presidente faz-se substituir, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

#### Artigo 4.º

##### Competências do presidente e do secretário-geral

1 — Compete, designadamente, ao presidente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões plenárias;
- b) Fixar a respectiva ordem de trabalhos;
- c) Informar os membros do Conselho sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para o mesmo e do seguimento dado às suas deliberações e recomendações.

2 — O secretário-geral possui a competência atribuída aos directores-gerais pelo mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, incumbindo-lhe ainda:

- a) Assessorar o membro do Governo competente em matéria de reforma do Estado e da Administração Pública e assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam;
- b) Representar o Conselho perante quaisquer entidades públicas ou privadas e outorgar os contratos em que o mesmo seja parte;
- c) Orientar os meios técnicos e humanos a que alude o artigo 9.º

3 — Incumbe ao secretário-geral-adjunto:

- a) Coadjuvar o presidente e o secretário-geral no exercício das suas funções;
- b) Preparar as reuniões do plenário;

- c) Assegurar a gestão corrente dos assuntos referentes ao Conselho.

4 — O secretário-geral pode delegar no secretário-geral-adjunto o exercício de poderes ou a prática de actos da sua competência.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho funciona em plenário ou em comissões restritas de acordo com o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.

2 — O plenário reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras trimestralmente e as segundas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

3 — As comissões restritas terão a composição, o mandato e os prazos que forem fixados pelo plenário e visam preparar os estudos a submeter à sua apreciação.

4 — As comissões restritas serão presididas pelo membro para o efeito designado pelo plenário, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 6.º

##### Regulamento

As normas de funcionamento interno do Conselho constam de regulamento próprio a aprovar pelo plenário.

#### Artigo 7.º

##### Colaboração com outras entidades

1 — O Conselho pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos indispensáveis à realização das suas atribuições.

2 — O Conselho manterá contacto com organizações e serviços congéneres de outros países bem como com instituições e organismos internacionais que desenvolvam actividade em áreas correspondentes às suas atribuições.

#### Artigo 8.º

##### Quadro de pessoal

1 — O Conselho dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O secretário-geral e o secretário-geral-adjunto são equiparados, para todos os efeitos legais, designadamente remuneração, direitos e regalias, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente, sendo recrutados nos termos previstos na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

#### Artigo 9.º

##### Meios técnicos e humanos

1 — O Conselho disporá dos meios técnicos e humanos indispensáveis à consecução das suas atribuições, sendo o apoio prestado pela Secretaria-Geral do Ministério, sem prejuízo do recurso aos instrumentos de mobilidade previstos na legislação geral aplicável sobre a matéria.

2 — Às requisições e destacamentos de pessoal para o Conselho é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

#### Artigo 10.º

##### Legislação revogada

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogado o Decreto-Lei n.º 187/96, de 2 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 406/99, de 15 de Outubro.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### ANEXO

##### Mapa de pessoal

Pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral .....	1
Secretário-geral-adjunto .....	1

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M

##### Redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas — Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro — veio possibilitar a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades das Regiões Autónomas.

Utilizando essa faculdade, os órgãos de governo da Região, usando da necessária prudência, adoptaram já

um conjunto de medidas de natureza fiscal, materializadas no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais; no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluídos nas categorias C e D, e no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC.

Conforme previsto no Programa do Governo Regional, estabelece-se, agora, a redução das taxas do IRS aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

Este diploma constitui, deste modo, mais um passo no conjunto de medidas que os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira têm vindo a adoptar, com vista a minorar a situação de desigualdade dos cidadãos residentes na Região em consequência da insularidade e dos acrescidos custos que a mesma determina.

Conforme consta do Programa do Governo, a redução das taxas do IRS agora proposta privilegia as camadas da população com menores rendimentos.

Não obstante, na medida em que essa redução abrange todos os escalões de rendimento, e, portanto, todos os contribuintes em nome individual, como resultado da mesma aumentará o poder de compra e, consequentemente, o nível de vida de grande número de famílias residentes na Região Autónoma da Madeira.

A redução que agora se institui não foi mais longe, em primeiro lugar, por ter sido recentemente aprovada pela Assembleia da República uma redução das taxas do IRS, cujos resultados em termos de diminuição da receita fiscal ainda se desconhecem, e, em segundo lugar, porque se entende que não se pode pôr em causa a capacidade financeira da Região para levar por diante o ambicioso projecto de investimentos públicos previsto para os próximos anos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Este diploma tem por objecto a definição do regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no CIRS, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Taxas gerais de imposto

1 — É a seguinte a tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região